



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a competência do crime cometido por meio da internet ou rede de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 70.**

.....

§ 5º No caso de crime cometido por meio da internet ou rede de computadores, a competência será definida pelo local onde o primeiro ato executório for praticado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate aos crimes cibernéticos é um desafio para a Justiça. Primeiro, é difícil identificar o autor de tais crimes, dado que, para acessar a internet, geralmente não há nenhuma forma de controle ou necessidade de identificação. Segundo, é difícil preservar as provas. Por essas razões, propomos deixar claro na lei processual penal que a competência para esses crimes deve ser o local de execução, e não de consumação, que é a regra geral adotada pelo Código.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A doutrina penal costuma falar em atos executórios, no plural, que são aqueles que concretamente colocam o bem jurídico em perigo. Ou seja, quando não se fala mais em preparação. Na maioria das vezes, o ato executório é um só. Para configurar a execução, nos basta o início desse processo para definir a competência. A consumação é aqui irrelevante.

Esses dois momentos – execução e consumação – nem sempre andam juntos. Por exemplo, em crimes contra a honra, a consumação se dá quando a vítima ou terceiro toma conhecimento, a depender do fato. A referência nesse caso precisa ser o local onde ocorre a divulgação do conteúdo ofensivo. Ou seja, de onde parte a alimentação das informações (STJ, RHC 77.692/BA, julgado em 10/10/2017).

No furto mediante fraude, o crime se consuma com a retirada do bem da esfera da disponibilidade da vítima. Ou seja, seria competente o local onde se situa sua agência bancária. Já no estelionato, a consumação se dá com a efetiva obtenção da vantagem ilícita. Na extorsão via internet, a competência é fixada pelo local de recebimento das mensagens.

Enfim, nossa proposta é que seja competente o juízo do local onde o primeiro ato executório foi praticado, onde a informação foi alimentada, independentemente do local onde está o provedor. Esse foi inclusive um entendimento genérico fixado pelo STJ em 2016 (CC 145.424/SP).

O local de execução deve ser a referência, independentemente de se tratar de crime formal ou material, o que otimiza a persecução penal.

Estamos convictos de que o presente projeto de lei aperfeiçoa a nossa legislação processual penal e orienta de forma clara a formação da jurisprudência e, por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**